



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 138 /2019

Sessão: 054ª Sessão Ordinária de 26 de julho de 2019

Processo Nº 1/1233/2017

Auto de Infração Nº: 2/201622451

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: BR FIBRA TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Operações de Transferências Interestaduais com Bens de Ativo. Ausência de Destaque de Imposto. Documento Fiscal Inidôneo. Impossibilidade.

1. Inidoneidade apontada pela ausência de destaque do imposto na nota fiscal da operação interestadual de transferência de bens de ativo. 2. Hipótese não prevista no art. 131 do RICMS. 3. Possibilidade de cobrança de ICMS diferencial de Alíquotas se a operação não for alcançada por diferimento. 4. Cobrança do ICMS DIFAL no posto fiscal, para contribuinte não credenciado. 5. Nos casos de contribuintes não credenciados, averiguação a ser realizada no âmbito de ação fiscal junto aos livros e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte com fins de recolhimento do referido imposto por diferencial de alíquotas. 6. Imposição da Súmula 10 do CONAT que pacificou a matéria aduzindo não se configurar inidoneidade de documento fiscal a ausência de destaque de imposto no documento fiscal em operações interestaduais de entrada. 7. Auto de Infração **Improcedente** 8. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e decisão singular, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Documento Fiscal. Inidôneo. Ausência de Destaque do ICMS. Transferência. Interestadual. Ativo. Improcedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAS INIDÔNEOS, O AUTUADO EMITIU A NFE 29, SERIE 10, EM 19/10/2016 NO ESTADO DO RN PARA O CEARA EM OPERAÇÃO DE TRANSFERENCIA DE BEM PARA O ATIVO, CFOP 6552, SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS, CONFORME ORIENTA A LEGISLAÇÃO DO RN DEC 26378/16, ART 85 E O CONVÊNIO 19/1991, ASSIM COMO O DC 24569/97 CE, ART 569 LAVRAMOS O PRESENTE AUTO, POR COMPLETA DESOEDIÊNCIA AS LEGISLAÇÕES

Autuação com imposto no valor de R\$ 44 046,28 (quarenta e quatro mil, quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) e multa imputada em R\$ 77 728,73 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) Artigos infringidos arts 16,I, 'B; 21, II, C, 28, 131, 169, I todos do Dec. 24 569/97, com penalidade fixada nos termos do art 123, III, "a" da Lei 12 670/96 Período da infração: 10/16

Nas informações complementares a autoridade fiscal aduz que o motorista JOSE FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA (CPF 800 375 184-53) chegou ao Posto Fiscal de Aracati no dia 19/10/2016 as 18.14 min, ocasião em que apresentou o DANFE 29 emitido pela empresa BR FIBRA TELECOMUNICAQOES LTDA, CNPJ 73.972.002/0020-89 no balcão de atendimento desta unidade fazendária, tendo sido iniciada ação fiscal com a abertura do processo no sistema SITRAM sob o número 2016 9319601. Declara, ainda, que na homologação procedeu-se a análise fiscal e verificou-se que a operação tratava-se de operação de transferência para o ativo fixo do estado do Rio Grande do Norte para o estado do Ceara, CFOP 6552 constatando-se a irregularidade fiscal na operação pela falta do destaque do ICMS, não nos restando outra opção senão a lavratura do competente auto de infração Cita infração aos art 85 do Dec. 26 378/16 do Rio Grande do Norte, Cláusula 1ª, I, "a" do Convênio 19/1991e art 589 do Dec 24 569/97

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito alegando em síntese que o simples deslocamento de bens do ativo imobilizado permanente entre estabelecimentos de uma mesma empresa não equivale a circulação econômica não se constituindo fato gerador do ICMS

Em sede de julgamento monocrático se decidiu pela improcedência da autuação alegando ausência de previsão no art 131 do Decreto nº 24 569/97, sendo indício de possível falta de recolhimento a ser verificada no âmbito da ação fiscal junto aos livros e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, estando vedado este procedimento no âmbito da fiscalização no trânsito de mercadorias

Feito fiscal não submetido a Reexame necessário conforme art 2º do Provimento CONAT/CRT 01/2017.

Parecer da Assessoria Processual Tributária se manifesta pela improcedência do feito fiscal, entendendo inicialmente que a cobrança do ICMS do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de entradas, encontra previsão legal na legislação estadual, conforme art. 589 do RICMS e que a operação de transferência mesmo que seja para estabelecimento filial, cada estabelecimento responderia por suas obrigações tributárias, dessa forma é legítima a cobrança do ICMS diferencial de alíquota nas operações interestaduais de entrada. Todavia, entende que o documento não poderia ter sido declarado inidôneo porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art 131 do RICMS, afirmando, ainda, que a mera ausência de destaque do imposto em

operações no trânsito de mercadoria, não toma o documento inidôneo, como também não tomaria se o imposto estivesse destacado a menor ou a maior, conforme art 60 §§ 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97. Ressalta que se poderia cogitar de uma possível ocorrência de falta de recolhimento do imposto, presunção essa que somente em momento posterior poderia se verificar em uma ação de auditoria fiscal, nos termos do art 815 e 816 do RICMS c/c o art 1º da Instrução Normativa 49/2011

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata

VOTO DO RELATOR

A autuação se deu com acusação fiscal de infração decorrente de operação de transferência para o ativo fixo de estabelecimento da autuada no estado do Rio Grande do Norte para outra filial sediada neste estado, constatando-se a irregularidade fiscal na operação pela falta do destaque do ICMS tornando, assim, o documento fiscal inidôneo

Portanto, o cerne da acusação fiscal se afigura na ausência de destaque do imposto em documento fiscal que acompanhava bem em operação de transferência interestadual, tendo por esta razão sido lhe atribuída inidoneidade pela autoridade fiscal em procedimento de averiguação no trânsito de mercadorias.

Poder-se-ia alegar que a falta de destaque do imposto se constituiria em hipótese de retenção da nota fiscal nº029 de 19/10/16 para posterior regularização, pelo que dispõe o § 1º do art. 831 do RICMS, ocasionando emissão de carta de correção eletrônica ou o cancelamento daquela nota fiscal com substituição por outro documento fiscal com a devida correção impondo-se o destaque do imposto concernente àquela operação interestadual. Nesse tocante, tal raciocínio se encontraria superado tanto no que pertinente à possibilidade de emissão de carta de correção quanto do cancelamento da citada nota fiscal. Conforme dispõe o art 131-A do RICMS, veda-se a emissão de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação. Por sua vez, se depreende dos autos, que a nota fiscal eletrônica de nº 029 fora emitida em 19/10/16, com saída das mercadorias na mesma data, enquanto que a autuação do fisco se deu em 20/10/16 quando da circulação da mercadoria junto ao posto fiscal em que se deu a lavratura do auto de infração, portanto, a situação fática se põe em desacordo ao que estipula o art. 176-M do RICMS o qual estipula as condicionantes necessárias para o cancelamento de documento fiscal eletrônico – em especial a não circulação da mercadoria.

Postas as considerações acerca da impossibilidade de emissão de carta de correção ou cancelamento da nota fiscal eletrônica subjacente à operação de transferência objeto da autuação, passa-se a análise se o fato da ausência do destaque do imposto na nota se configura como possibilidade de torná-la juridicamente inidônea

A inidoneidade de documento fiscal se encontra, de início, disciplinada nos termos do caput e dos incisos do art 131 do RICMS, valendo dizer, presentes na situação fática qualquer das previsões do citado dispositivo normativo opera-se a subsunção da conduta infratora às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal

3

No caso ora em debate, vê-se que não se inclui nas previsões normativas mencionadas – como bem exposto na decisão de primeiro grau e de igual modo no parecer da assessoria processual tributária, a ausência de imposto destacado em documento fiscal como suporte legal suficiente a invalidar juridicamente a nota fiscal da operação razão de imposto ausente no documento fiscal o que, de razão certa, descaracteriza por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal de inidoneidade do aludido documento fiscal, resultando na improcedência da autuação

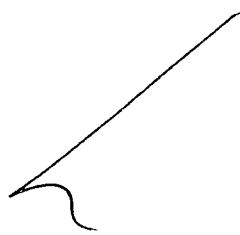
Tenha-se como certo que a transferência de bem de ativo ou de material de uso e consumo em operação interestadual de entrada, enseja a cobrança de diferencial de alíquota (ICMS DIFAL) no momento da passagem pelo posto fiscal, se não alcançado por nenhuma previsão legal de diferimento, em operações destinadas a contribuintes não credenciados para o recolhimento do referido imposto em sua escrita fiscal, nos termos do art 2º, V, B do Dec 24 569/97, não importando para tanto a ausência de destaque do ICMS, quando devido, em nota fiscal. Ainda a ressaltar que, para os contribuintes credenciados, dispõe o fisco da possibilidade de verificação em posterior ação fiscal disciplinada nos arts. 815 e 816 do RICMS c/c o art 1º da Instrução Normativa 49/2011, da ocorrência de possível não recolhimento do tributo de diferencial de alíquotas em sua escrita fiscal

Bem assim, vê-se que essa matéria já se evidencia pacificada no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT, que nesse sentido editou súmula nº 10 de 05/02/2019 a qual abaixo se transcreve.

SÚMULA 10 – NAS OPERAÇÕES DE ENTRDAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE: 05/02/2019). (GRIFEI)

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento, confirmando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** nos termos deste voto

É como voto.



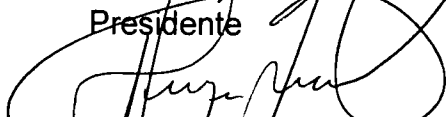
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido. BR FIBRA TELECOMUNICAÇÕES

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, aplicando-se ao presente caso a Súmula 10 do CRT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

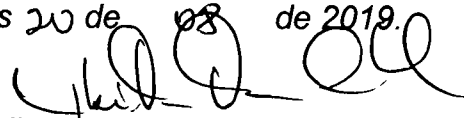
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2019.

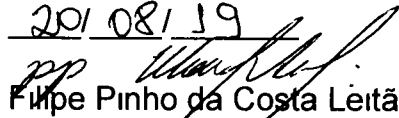

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

20/08/19

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira